



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 533, DE 2023 **(Do Sr. Rogério Correia)**

“Altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar pagamento da remuneração do servidor público em licença para exercício de mandato de caráter sindical.”

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____ /2023 Do Sr. Rogério Correia

Apresentação: 15/02/2023 11:21:48.367 - Mesa

PL n.533/2023

“Altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar pagamento da remuneração do servidor público em licença para exercício de mandato de caráter sindical.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 92 da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor público federal o direito à licença sem prejuízo da sua remuneração, e quaisquer outras parcelas que a compuserem, para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, sindicato representativo da categoria ou associação de classe de âmbito nacional, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:”

I -

II -

III -

Art. 2º - Ficam criados os parágrafos a seguir do art. 92 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“§ 3º. O tempo de serviço do servidor estável afastado na hipótese do caput deste artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 4º. A contagem do tempo de serviço do servidor em estágio probatório afastado na hipótese do caput deste artigo será interrompida, reiniciando-se quando do retorno às suas atividades funcionais.

§ 5º. Não poderá ser demitido, salvo por infração disciplinar ou em decorrência de condenação transitada em julgado por crime contra a Administração Pública, observado o disposto no inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal, até um ano após o término do mandato.



* CD 234258305200 *
ExEdit

§ 6º. Será concedida licença, nos moldes do disposto no caput a servidores federais eleitos para direção de entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, desde que sua remuneração seja custeada pela referida entidade.

§ 7º. Enquanto perdurar o afastamento, o servidor licenciado com direito à remuneração:

I - continuará contribuindo para o regime de previdência do servidor público, na forma da legislação em vigor;

II - para fins de progressão ou promoção na carreira, o servidor licenciado, não integrará os respectivos grupos sob avaliação, e receberá a pontuação com base na última avaliação de desempenho.

III - ao servidor ocupante de cargo efetivo que faça jus à gratificação de desempenho, aplica-se o disposto no art. 157 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

JUSTIFICATIVA

Originariamente, a Lei nº 8.112/90 previu a licença de mandato classista para servidor público federal, com o custeio de seus salários pela Administração Pública, de modo a garantir o pleno exercício do direito constitucional de livre representação da categoria.

Esta previsão legal originária partiu do entendimento de que assegurar o direito à livre organização sindical, é que a relação profícua entre o empregador, no caso o Estado, e os empregados, no caso os servidores, propicia a mediação eficiente em relação aos eventuais conflitos e divergências e, em consequência, aumentaria a produtividade do corpo funcional. Portanto, um estímulo à relação cooperativa, já que é objetivo mútuo do Estado e de seus servidores é uma boa prestação dos serviços públicos.

No entanto, alterações na respectiva lei vieram a comprometer o direito e mesmo a representação sindical, à medida que os sindicatos e outras entidades desta natureza tivessem que passar a custear a remuneração dos dirigentes liberados para exercer mandato eletivo.

Ocorre que, com o fim da contribuição sindical pela reforma trabalhista, as finanças dos sindicatos e o sistema confederativo sindical foram duramente impactados, fazendo com que a maioria das entidades sindicais não dispusesse de recursos para custear a remuneração de seus dirigentes, enfraquecendo a representação dos trabalhadores e, via de consequência, a representação sindical, garantida constitucionalmente, mas inviabilizada na prática pela falta de recursos.

Entendemos, pois, que é importante garantir que todas as entidades sindicais e associações de classe de servidores públicos disponham de condições de contar com a representação sindical plena. Esta condição é assegurada com a disponibilização de seus dirigentes para exercício de mandato eletivo sindical e, consequentemente, com o custeio da remuneração dos servidores eleitos.



As alterações na Lei nº 8.112/90, ora proposta por este Projeto de Lei, portanto, busca assegurar a concessão da licença sindical para dirigentes eleitos por entidades sindicais, sem prejuízo da remuneração dos referidos servidores públicos.

Não obstante, mantém-se inalterada a possibilidade de concessão de licença para que servidores possam exercer mandatos eletivos em outros tipos de entidades (associações não classistas, cooperativas, entidades de classe, etc), neste caso, com a remuneração sendo custeada pelas próprias entidades, uma vez que estas entidades possuem condição financeira favorável, já que não foram impactadas de forma alguma pela reforma trabalhista do Governo Temer.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2023.

Dep. **ROGÉRIO CORREIA**

PT/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-11;8112
LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-09-22;11784

FIM DO DOCUMENTO